



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0843-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0843/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores André Santos e Delegado Palumbo, que dispõe sobre a afixação de informativo a acerca do direito a receber assistência religiosa em entidades públicas e particulares de saúde.

De acordo com a justificativa, a assistência religiosa aos enfermos, em estabelecimentos hospitalares, é um direito constitucionalmente assegurado. Não obstante, informam os autores, muitas pessoas deixam de usufruir de tal direito por falta de conhecimento, impondo-se conferir maior publicidade à questão.

Sob o aspecto jurídico, o reúne condições de prosseguimento, na forma do substitutivo ao final apresentado. É o que passa a ser doravante exposto.

Em relação aos hospitais e estabelecimentos de saúde administrados por entes estatais, deve-se ter à vista que a atuação da Administração Pública de todos os Poderes deve reger-se pelos princípios da publicidade e da transparência nos termos determinados pela Constituição Federal (art. 37, *caput*), pela Constituição Estadual (art. 111) e por nossa Lei Orgânica (art. 81).

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIII, garante o direito ao recebimento pelo cidadão de informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo e geral.

Em sintonia com a Lei Maior, o artigo 146 da Lei Orgânica assegura a ampla e periódica divulgação do sistema municipal de informações, garantindo seu acesso aos munícipes.

Nesse sentido, é a lição de Pedro Lenza:

“É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Trata-se de direito de informar e de ser informado (art. 5º, XIV, CF).

Completando tal direito fundamental, o art. 5º, XXXIII, estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (...)” (grifo nosso) (In Direito Constitucional Esquematizado, 11ª edição, São Paulo: Método, p. 711)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0843-21

No que diz respeito aos estabelecimentos particulares, a matéria está resguardada no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo. (In, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitadoras que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos) (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou no sentido de reconhecer a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que impôs a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0843-21

estabelecimentos privados o dever de afixar placas informativas com conteúdo de interesse público. Perceba-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.173, de 4 de novembro de 2014, do Município de Ourinhos, que obriga a fixação de avisos sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penas em estabelecimentos comerciais, shoppings, hotéis, motéis, casas noturnas e similares – Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta – Previsão legal, na verdade, que se destina apenas a alertar a população para as penas previstas para os crimes praticados contra crianças e adolescentes, cuidando-se de campanha educativa formulada com vistas a "zelar pela guarda da Constituição e das leis vigentes", nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF – Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2028694-23.2015.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/08/2015; Data de Registro: 14/08/2015)

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Câmara Municipal, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, com estas observações, somos **PELA LEGALIDADE**.

Contudo, faz-se necessário apresentar o seguinte **SUBSTITUTIVO** com o escopo de **a)** adaptar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que engloba, por exemplo, compatibilizar os termos da ementa com o conteúdo do projeto; e **b)** instituir medidas voltadas a assegurar a efetividade da norma, tanto no âmbito da administração pública quanto em relação aos particulares:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0843-21

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0843/21.

Dispõe sobre a fixação de informativo sobre o direito à assistência religiosa aos pacientes internados nas unidades hospitalares públicas ou particulares do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todos os estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde de pacientes internados deverão afixar, em local visível ao público e em tamanho que facilite a sua leitura, o seguinte texto: "É assegurado o acesso dos religiosos de todas as confissões aos hospitais para prestar assistência religiosa, se o próprio paciente internado ou seus familiares assim o requisitarem, conforme a Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000".

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º acarretará:

I – no caso de servidores públicos, a apuração de eventual infração disciplinar e aplicação da correspondente penalidade, após procedimento ou processo administrativo no qual sejam assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da lei 8.989 de 29 de outubro de 1979.

II – no caso de estabelecimentos particulares, a imposição de multa no importe de R\$ 1.000,00 a R\$ 25.000,00, observado o porte do estabelecimento e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

§ 1º A cada reincidência a multa deverá ser aplicada em valor equivalente ao dobro do constante na autuação anterior, até o limite de R\$ 100.000,00.

§ 2º Para efeito desta lei, considera-se reincidência a nova autuação, sob o mesmo fundamento, aplicada após a fluência de, no mínimo, 90 dias da autuação anterior.

§ 3º O valor da multa de que trata esta lei será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.



Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em,